



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001942-05.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Assessoria de Engenharia - ASSENGE.

ASSUNTO: Final - Concorrência Eletrônica - Contratação de pessoa jurídica especializada - Construção do Anexo Garagem, etapa 2 do novo prédio sede do TRE-RO - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 2 / 2024 - COMISSÕES/CEPJ

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Engenharia - ASSENGE ([1070836](#)) com o objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação das parcelas renascentes da obra da nova sede do TRE-RO, considerando que a etapa relacionada à terraplanagem, drenagem e pavimentação encontra-se em processamento no SEI [0002281-95.2022.6.22.8000](#).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória, entre eles Projeto Básico nº 23/2023 – ASSENGE ([1072415](#)) e minuta de edital ([1073039](#)), está reproduzido no **Parecer Jurídico CEPJ nº 08/2023** ([1073226](#)). Na sequência, após Manifestação nº 447/2023 ([1073234](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretoria-geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida, mediante licitação na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, sob o regime de empreitada por preço unitário, com fundamento no art. 6º, incisos XXVIII e XXXVIII c/c art. 17, § 2º c/c art. 29 c/c art. 46, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021, autorizou a divulgação dos valores estimados para a contratação, consoante Decisão Conjunta nº **006/2024** da Diretoria-Geral e Presidência deste Tribunal ([1073347](#)).

03. Dando continuidade ao procedimento o titular da SAOFC determinou ajustes na minuta de edital da concorrência eletrônica, na forma apontada no Parecer Jurídico referido, consistente na inclusão de previsão de irretratabilidade após a escolha da opção do regime tributário (onerado/desonerado), na forma do artigo 9º, § 16, da Lei nº 12.546/2011 e enviou o feito à ASLIC para publicação do edital ([1073566](#)).

04. Iniciada fase externa da Concorrência Eletrônica nº 04/2023 ([1074745](#)) por meio da publicação do edital, conforme documentos comprobatórios juntados no evento ([1074746](#)), agendada para o dia 08/11/2023, sobreveio a Informação **ASSENGE nº 120, de 30/10/2023**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

([1078948](#)), na qual a Equipe de Planejamento da Contratação, por seus membros técnicos, noticiaram a identificação de **inconsistências no projeto da estrutura metálica** executado pela contratada FOX Engenharia, no que tange ao quantitativo de aço e na forma de execução de determinados serviços como, por exemplo, a laje pré-fabricada *STEEL DECK*; e que, em função disso, foram **realizadas correções** para esclarecer a forma de execução dos serviços, **gerando a necessidade de ajustes nas planilhas orçamentárias, adequações de serviços e do Projeto Básico nº 23 ([1072415](#))**; tendo como consequência direta a readequação dos itens de maior relevância (8.7.4.1), correspondente à capacidade técnica operacional da empresa; que também foi necessária a **modificação dos Anexos I, II e VIII**; respectivamente, Projetos Executivos, Planilhas Orçamentárias e ICVEC Obras e Serviços de Engenharia, pra **alteração de valor global da contratação e da parcela de maior relevância**, sendo ainda alterado o Anexo V.1 (Planilha Orçamentária Completa em EXCEL). Nesses termos, enviou a questão à **ciência do titular da SAOFC com pedido de suspensão do certame licitatório** e, conseqüente, **republicação do edital** com os novos artefatos ajustados.

05. Em função desse quadro veio ao processo o novo **Projeto Básico nº 24/2023 - ASSENGE ([1078333](#))** - além dos anexos referidos no item anterior. Por meio do Despacho nº 2618/2023 ([1079246](#)) o Secretário da SAOFC tomou ciência dos fatos e determinou a suspensão do certame.

06. Os novos documentos da fase de planejamento da contratação foram analisados e tidos como regulares pela SAC ([1079445](#)). Esses, como também a nova minuta do futuro contrato ([1079749](#)) e a minuta para republicação do edital de Concorrência Eletrônica REPUBLICAÇÃO nº 04/2023 ([1079896](#)) foram objeto de análise por este Coletivo Jurídico no **Parecer Jurídico CEPJ nº 09/2023 ([1079916](#))**, o qual, alinhado às diretivas do anterior **Parecer Jurídico CEPJ nº 08/2023 ([1073226](#))**, opinou pela adequação dos documentos da fase de planejamento até então produzidos ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023 e possibilidade de aprovação pela autoridade administrativa. Destacou, ainda, além de outros elementos, que havia no processo informação da unidade orçamentária quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário de 2023 e programação orçamentária da despesa juntada no evento [1073031](#).

07. Na sequência, após a Manifestação nº 475/2023 ([1079947](#)) do Secretário da SAOFC, pela **Decisão Conjunta nº 7/2023 ([1080041](#))** da Diretoria-Geral e Presidência deste Tribunal, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

licitação foi autorizada, determinando-se a republicação do aviso do edital no Diário Oficial da União (DOU), no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em jornal de grande circulação no país e divulgação no Portal de compras do Governo Federal - ComprasNet, se possível, com o fito de ampliar a área de competição e dar maior publicidade e divulgação ao certame licitatório.

08. Assim, reiniciou-se a fase externa da Concorrência Eletrônica REPUBLICAÇÃO nº 04/2023 ([1081771](#)) por meio da republicação do edital, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1083178](#)), **ficando agendada a abertura do certame no dia 23/11/2023.** Contudo, após a republicação, verificam-se diversos incidentes, a saber:

I - Pedidos de Esclarecimentos - Empresa Otima Empreendimentos e Construções Ltda:

PE nº 1: Inconsistências na especificação de uma porta (P15) - ([1081772](#));

PE nº 2: Inconsistências nos quantitativos de estacas Hélice - ([1081773](#));

PE nº 3: Inconsistências no peso da estruturas metálica - ([1081774](#));

II - Manifestação da unidade de engenharia acerca dos pedidos de esclarecimentos ([1082441](#)):

(...)

*a) Quanto ao item 1 e 2, esta unidade identificou que **procede a alegação do licitante quanto a divergência de quantitativos, sendo necessária a correção.***

b) Quanto ao item 3, identificamos que houve um equívoco de interpretação do licitante, pois conforme Anexo II - Planilhas Orçamentárias ([1078557](#)), item 08.04.01 da planilha, o quantitativo está correto, portanto não procede a alegação do licitante; registrando-se que o quantitativo indicado pelo licitante trata-se da planilha anterior que já havia sido retificada.

Considerando as várias divergências encontradas pelo licitante e por esta unidade, no orçamento, bem como se tratar-se de uma informação de responsabilidade técnica da projetista FOX Engenharia, esta unidade notificou o projetista para mesma proceda uma revisão geral de todos os itens do orçamento e apresente as devidas correções para que possamos efetuar a republicação do certame.

*Ressaltamos que as informações a serem corrigidas são necessárias e terá reflexos em valores unitários e valor global da proposta; portanto encaminhamos a presente informação para ciência e **providências necessárias a suspensão do Certame licitatório em andamento para que possam ser feitas as devidas correções**, tendo vista tratar-se de erros de responsabilidade da Contratada da elaboração dos projetos, especificações e orçamentos, ou seja, contratada FOX ENGENHARIA LTDA. (sem destaques no original)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos pelo agente de contratação e comprovação de publicação ([1083284](#)):

(...)

considerando que o esclarecimento ALTERA elementos constantes nas planilhas anexas ao edital e, conseqüentemente, afeta a formulação das propostas, a sessão da Concorrência Eletrônica nº 04/2023 será SUSPENSA para ajustes no projeto básico. Após os ajustes, haverá nova divulgação, na mesma forma de sua divulgação inicial, além de reabertura dos prazos para os atos e procedimentos originais. (sem destaques no original)

IV - Nova publicação de suspensão do certame ([1083753](#)).

V - Pedidos de Esclarecimentos - Empresa Otima Empreendimentos e Construções Ltda ([1083802](#)):

Argumenta que as planilhas orçamentárias registram preços de referência "fora do preço de mercado" algumas composições que "não condizem com a descrição do item"; solicita especificações de pisos, revestimentos, grupo gerador, elevadores, louças e metais.

Os pedidos de esclarecimentos não foram conhecidos pelo agente de contratação em função da suspensão do certame. Foram acolhidos como simples informações para análise pela EPC.

VI - Baixa da programação orçamentária ([1084297](#)):

Por meio do Despacho nº 1546/2023 ([1084114](#)), o titular da COFC considerou os termos do Ofício nº 202/2023/GABDG ([1084098](#)) e determinou à SPOF a baixa na da programação orçamentária no valor R\$ 3.839.017,35 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil dezessete reais e trinta e cinco centavos), tendo por fonte dotações deste TRE-RO na ação orçamentária 159L - Construção do Edifício Sede do TRE-RO.

09. Por meio da remessa ASSENGE nº 1, de 29/02/2024 ([1109994](#)), a Equipe de Planejamento da Contratação informou que as várias divergências no orçamento encontradas pelo licitante, e também pelo próprio coletivo, decorreram da responsabilidade técnica da projetista FOX Engenharia, empresa que após notificada, apresentou as devidas correções para subsidiar os ajustes, noticiando ainda que os novos ajustes culminaram na necessidade da elaboração dos novos documentos do planejamento da contratação, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO Nº 01/2024 -
PRES/DG/SAOFC/ASSENGE ([1109942](#)) e seus anexos;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA OBRAS,
BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS ([1109937](#));

INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO
DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC) ([1109981](#));

10. Mediante o Despacho nº 411/2024 ([1128105](#)), o Secretário da SAOFC tomou ciência dos fatos e determinou a remessa do processo às unidades para continuidade da contratação, motivo pelo qual vieram ao processo:

I - A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1128292](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Nessa linha, o senhor Coordenador da COF também registrou as seguintes informações complementares:

2 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Trata-se de obra contemplada na LOA 2024, Lei nº 14.822/2024, (VOLUME II) na condição de investimento plurianual, com custo total estimado em R\$ 132.332.000 (cento e trinta e dois milhões trezentos e trinta e dois mil reais), vinculada ao Programa de Trabalho nº 033 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário, estando, com isso, compatível com a LDO 2024, Lei nº 14.791/2023 e com o PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 14.802/2024:

[PPA 2024-2027, Lei nº 14.802/2024, art. 6º, IV - Anexo IV - Programas de gestão](#)

Ademais, consigna-se que, a programação de custos por exercício encontra-se compatível com o projetado no sistema de gerenciamento da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral (SIGEPRO-Web) e com o cronograma de desembolso encaminhado ao TSE através do Ofício 159 ([0865354](#)).

II - Análise dos documentos da fase de planejamento da contratação pela SAC que conclui por sua regularidade, nos seguintes termos ([1128512](#)):

(...)

5- Após a análise complementar, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, instruída pelos **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1070856](#)), **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**, evento ([1109937](#)), atualização da **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC)**, evento ([1109981](#)), **MAPA DE GESTÃO DE RISCOS (MGR)**, evento ([1109988](#)), e a alteração do **PROJETO BÁSICO Nº 1/2024 - PRES/DG/SAOFC/ASSENGE**, evento ([1109942](#)), e demais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

elementos contidos no processo - encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas, entre outros, pelos arts. 6º, incisos XLI e XLV, da Lei n. 14.133/21 e no art. 2º c/c art. 33, ambos da Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, regime de empreitada por preço global, modo de disputa aberto/fechado.

III - A nova minuta do futuro contrato ([1129263](#)), oportunidade na qual a SECONT noticiou ([1129265](#)) que, basicamente, foram alterados os eventos mencionados na minuta de contrato relativos aos prazos de vigência/execução, o mês de data-base do orçamento e os números dos eventos dos anexos do Projeto Básico referido, visto que, conforme informado pela ASSENGE na Remessa 1 (evento [1109994](#)), os ajustes realizados novo Projeto Básico causaram reflexos apenas quantitativamente e qualitativamente no projeto orçamentário da obra, no cronograma de execução e em relação à inclusão de grupos geradores, não havendo alteração nas demais exigências do projeto básico de contratação da última publicação;

IV - Por fim, após diligências realizadas pela ASLIC ([1130556](#)) e os devidos esclarecimentos por parte da ASSENGE ([1130957](#)), a **minuta para republicação do edital de concorrência eletrônica nº 04/2023** elaborada pela ASLIC ([1131292](#)).

11. Assim, sobreveio o **Parecer Jurídico CEPJ nº 1/2024** ([1133472](#)) que concluiu pela adequação dos documentos ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023. Na sequência, após a Manifestação nº 97/2024 ([1134069](#)) do Secretário da SAOFC, a titular da Diretoria-Geral, entre outros comandos, **ratificou** a aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação, **ratificou** a autorização da contratação pretendida, mediante licitação na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, sob o regime de empreitada por preço unitário, com fundamento no art. 6º, incisos XXVIII e XXXVIII c/c art. 17, § 2º c/c art. 29 c/c art. 46, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021 e autorizou a divulgação dos valores estimados para a contratação, consoante a Decisão nº 003/2024 – GABDG ([1134633](#)).

12. Na sequência, o titular da SAOFC remeteu o feito à ASLIC para a continuidade do procedimento. Assim, veio ao processo o Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2023 - REPUBLICAÇÃO ([1136281](#)), regulamente publicado e divulgado ([1136291](#)), o qual definiu a **nova data de 08/04/2024** para a abertura do certame. Iniciada a fase externa, vieram ao processo os seguintes documentos extraídos do certame:

I - Impugnação e pedido de esclarecimentos interpostos pela licitante **BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

PROFISSIONAL LTDA ([1141585](#)), que após manifestação da unidade técnica ([1141802](#)) foi, respectivamente, julgada improcedente e devidamente esclarecidos pelo agente de contratação (AC), com a devida divulgação de seus termos ([1143978](#));

II - Extrato de propostas do Sistema COMPRAS.GOV ([1144707](#));

III - Proposta e declarações da licitante **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ – 43.897.814/0001-83, juntada nos eventos: ([1144712](#)), ([1144713](#)) ([1144715](#)), que após manifestação da unidade técnica ([1144979](#)) foi recusada pelo agente de contratação, nos termos registrado nas páginas 5 a 8 do relatório de julgamento ([1150899](#));

IV - Ocorrências relacionadas à licitante **GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUCOES LTDA.**, CNPJ – 41.335.483/0001-62, a qual, convocada para apresentar proposta e anexos, não atendeu o ato, tendo sua proposta recusada pelo Agente de Contratação (AC), nos termos registrado na página 8 do relatório de julgamento ([1150899](#));

V - Proposta e declarações da licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, juntadas nos eventos: ([1146149](#)), ([1146150](#)) ([1146151](#)), que após manifestação da unidade técnica ([1146375](#)) foi aceita pelo agente de contratação, nos termos registrado nas páginas 9 a 12 do relatório de julgamento ([1150899](#));

VI - Documentos de habilitação e declarações da licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, juntados nos eventos ([1146857](#)), ([1146860](#)), ([1146861](#)), ([1146864](#)), ([1146867](#)), ([1146869](#)), ([1146870](#)) e ([1147175](#)), que após manifestação da unidades técnicas ASSENGE ([1146896](#)) e COFC/SECA ([1147484](#)), foi habilitada pelo Agente de Contratação (AC), nos termos registrado nas páginas 12 a 13 do relatório de julgamento ([1150899](#));

VII - Relatório de julgamento com os registros dos atos e decisões ocorridos no certame ([1150899](#)), no qual consta na página 14 o registro de **intenção de recurso** na fase habilitação pela licitante **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.** - CNPJ 08.666.201/0001-34.

Fase Recursal:

VIII - De acordo com o relatório extraído do Sistema COMPRAS.GOV ([1150897](#)) a licitante **MADECON ENGENHARIA E**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PARTICIPACOES LTDA. não registrou o recurso que poderia ter interposto pela intenção recursal manifestada.

13. Por fim, o Agente de Contratação (AC) registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório 13/2024 ([1150901](#)). Assim instruídos, o processo foi enviado pela ASLIC a este Coletivo Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1150917](#)). **É o necessário relatório.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

14. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1136281](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada. Ainda, verifica-se no evento ([1136291](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional.

15. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos:

I - Pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital:

Houve uma única impugnação, cumulada com diversos pedidos de esclarecimentos, manjada pela empresa **BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - CNPJ 29.395.292/0001-90** ([1141585](#)), com manifestação da unidade técnica ([1141802](#)), julgada improcedente e esclarecidos pelo AC deste Tribunal, com a devida divulgação dos atos ([1143978](#)).

Na busca de racionalizar ao máximo esta análise desse extenso incidente far-se-á um relato sucinto dos pontos questionados, das manifestações da unidade técnica e dos julgamentos ou respostas do AC, para ao final registrar a conclusão deste Coletivo Jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Ponto 1: O art. 31, § 2º e 3º da Lei 8.666/93 estabelece que poderá a Administração exigir das licitantes comprovação de **PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL MÍNIMO** de no mínimo 10% do valor de sua proposta de preço, ou, alternativamente, a garantia da proposta a fim de assegurar o adimplemento da pretensa contratação e ampliar a participação.

Resposta do AC:

- 6.1. Qualificação econômico-financeira (item 3.1 acima):
- 6.1.1. O art. 58 da Lei 14.133/21 utiliza a expressão “podrá ser exigida”, o que deixa claro que a garantia de proposta é uma faculdade, não uma obrigatoriedade.
- 6.1.2. Ao solicitar a inclusão da garantia de proposta, o impugnante inverte a ordem natural para exigir justificativa para algo que é facultativo. Nesse caso, deveria a Administração justificar se fizesse tal exigência, uma vez que se trata de um limitador da competitividade, pois impõe um ônus à participação.
- 6.1.3. Não havendo justificativa para a adoção da garantia de proposta, não cabe sua exigência.
- 6.1.4. Portanto, não há o que retificar nesse quesito.

ANALISE DA CEPEJ: Correta a decisão do AC. As exigências de habilitação que constam do edital foram formatadas em conformidade com a regras da Lei nº. 14.133/2021. A apresentação de garantia de proposta, faculdade prevista no seu art. 58, não foi adotada pela Administração, a qual, por sua vez, cercou-se de outros instrumentos para a aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Ponto 2: Solicita esclarecimentos acerca de qual será a composição do BDI e quais os limites dos percentuais para empresas de lucro presumido. (...) Neste caso, como deveria ser apresentada a proposta e evidenciada a exequibilidade sem que os citados encargos sejam registrados na planilha mesmo sabendo que são devidos pelo proponente.

Manifestação da unidade técnica, no que relevante:

(...)

b) as alíquotas de tributos cotadas pelo licitante devem ser os efetivamente aplicáveis ao caso concreto, e não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária. E ainda a confecção do BDI está devidamente esclarecido no <https://drive.google.com/drive/folders/1G4FrXXN05Lk5rGqGgNsV10ir7zGqax03?usp=sharing>, pasta DOC, item 3, Planilha Orçamentária, arquivo 0015-18-TRE_RO-PE-PLO-R17-GARAGEM_R02(1).PDF, pág. 117. Sendo que de acordo com o **item 8.2.11.12, do Projeto Básico 1 (1109942)**, diante da opção facultada ao empresário, a Administração poderá elaborar a planilha orçamentária onerada ou desonerada, mas ressaltar no Edital que a interessada poderá apresentar sua planilha de preços onerada ou desonerada, como opção para a referida obra, desde que apresente a tributação adequada de acordo com sua escolhas, em especial quando apresentar desonerada que lance o valor relativo à contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme previsto no Artigo 7, IV, e Art. 9º, § 16, da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Acerca do tema vide orientação do TCU no mesmo Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

(...)

Resposta do AC:

6.2. BDI (item 3.2 acima):

6.2.1. Trata-se de questão de natureza técnica.

6.2.2. A composição do BDI, bem como a justificativa e a forma de apresentação constam no Edital e em seus anexos, conforme devidamente apontado pela unidade técnica.

6.2.3. Acolho a manifestação da unidade técnica constante no item 4.2 acima, posto que adequada e suficiente, e a adoto como resposta ao quesito apresentado pelo impugnante.

6.2.4. Portanto, não há o que retificar nesse quesito.

ANALISE DA CEPJ: Correta o esclarecimento do AC, tendo como norte a manifestação da unidade técnica. Na verdade, a empresa se equivoca ao argumentar que as alíquotas do regime tributário do lucro presumido não poderiam ser inseridos na planilha de preços, na qual o BDI é somado - porque afetariam a sua exequibilidade. A afirmação não faz sentido. Isso porque o critério de julgamento é o menor preço global (item 8.2.13.1 do PB, anexo ao edital). Já os BDIs utilizados como parâmetros (item 8.2.13.4 do PB), embora obtidos pela média definida pelos **Acórdãos TCU nº 2369/2011 e nº 2622/2013, ambos do Plenário, não** vinculam os percentuais ofertados por cada licitante (**Acórdão TCU nº 1551/2008 - Plenário**). Isso porque a desclassificação de proposta - mesmo com taxa de BDI acima dos limites considerados - só deverá acontecer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do **BDI** pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (**Acórdão TCU nº 1804/2012 e nº 1452/2017, ambos do Plenário**). Nesse sentido, o que pode evidenciar a inexecuibilidade é o valor total da proposta, não o BDI em função deste ou daquele regime tributário ao qual a licitante está submetido.

Ponto 3: O impugnante alega que houve **vedação ao consórcio de empresas licitantes**. Pleiteia que seja retificado, com urgência, o instrumento editalício para que faça constar a permissão expressa de que empresas consorciadas participem deste pregão.

Resposta do AC:

6.3. Participação de consórcios (item 3.3 acima):

6.3.1. O item 4.9 do edital expressamente permite a participação de consórcio de empresas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

6.3.2. O item 8 do edital trata da habilitação, inclusive de consórcios.

6.3.3. Logo, trata-se de um claro equívoco do impugnante.

6.3.4. Portanto, não há o que retificar nesse quesito.

ANALISE DA CEPJ: Correta a decisão do AC. As regras editalícias indicadas são cristalinas em relação à possibilidade da participação de empresas reunidas em consórcios.

Ponto 4: Solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado.

Resposta do AC:

6.4. Vínculo empregatício mediante carta-compromisso (item 3.4 acima):

6.4.1. O item 8.3.2, "a", do edital traz os critérios de aceitabilidade da comprovação do vínculo.

6.4.2. A alínea "a.4" permite a comprovação por meio de contrato ou pré-contrato (compromisso) de futura prestação de serviços técnicos de execução do objeto, devendo observar a forma prescrita no anexo IV e a expressa aceitação do indicado.

ANALISE DA CEPJ: Correto o esclarecimento do AC. As regras editalícias indicadas são cristalinas em relação à possibilidade da contratação superveniente do responsável técnico.

Ponto 5: Solicita esclarecimento quanto à possibilidade de apresentação por um ou mais profissionais das empresas consorciadas, observados as regras contidas na alínea "a" do subitem II, do item 8.7.4.2, do Projeto Básico 1, referente a capacidade técnica profissional, ou seja, uma "única" empresa apresentar a capacitação técnica, desde que seja integrante do consórcio.

Resposta do AC:

6.5. Acervo de consórcio (item 3.5 acima):

6.5.1. O item 8.3.2, "c.3", expressamente prevê que as Certidões de Acervo Técnico - CAT's poderão ser apresentados por um ou mais profissionais das empresas consorciadas, observando as regras estabelecidas nos subitens anteriores.

6.5.2. O item 8.9.2 do edital estabelece que os atestados de capacidade técnica de que trata o item 8.3.1, "b" e as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) de que trata o item 8.3.2, "c", poderão ser apresentados por uma ou mais empresas consorciadas ou de seus profissionais, conforme o caso e se cabíveis.

6.5.3. Logo, é possível que apenas uma das empresas consorciadas apresente o acervo, desde que atendidos os requisitos previstos no edital e seus anexos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ANALISE DA CEPJ: Correta o esclarecimento do AC. As regras editalícias indicadas são cristalinas em relação à possibilidade da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) das empresas ou Certidões de Acervo Técnico (CATs) por uma ou mais empresas consorciadas ou de seus profissionais.

Ponto 6: Solicita esclarecimento quanto aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço, se contados da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?

Resposta do AC:

- 6.6. Sobre o atraso no pagamento (item 3.6 acima):
- 6.6.1. Como bem informado pela unidade técnica em sua manifestação, os critérios para o pagamento estão descritos no item 7, do Projeto Básico, que impõe a medição, a quitação de obrigações e a apresentação de comprovações;
- 6.6.2. O item 7.22.1 do Projeto Básico estipula que o pagamento será realizado mediante ordem bancária ou por OBPIX, por meio do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota fiscal/fatura, após o recebimento definitivo dos bens ou dos serviços atestados pelo fiscal e autorizado pelo gestor do contrato.
- 6.6.3. Logo, somente depois de superados os procedimentos acima é que se inicia a contagem de prazo de eventual inadimplência do pagamento dos serviços prestados.

ANALISE DA CEPJ: Correto o esclarecimento do AC. As regras editalícias indicadas são cristalinas em relação às regras de pagamento e ao termo inicial de eventual inadimplemento pela Administração, que se dá após o prazo de 10 dias úteis iniciados com a autorização do pagamento pelo gestor do contrato.

Ponto 7: Solicita esclarecimentos:

i. quanto à necessidade de o titular da empresa apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto e, nesse caso, se em cópia a autenticada;

ii. quanto ao contrato social ou documento de constituição da empresa, necessidade de autenticação; caso registrado na Junta comercial do Estado, será necessário autenticar;

iii. quanto à procuração (pública ou particular), se deverá ter firma reconhecida do outorgante; cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório.

Respostas do AC:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

6.7. Documento do titular da empresa (item 3.7 acima):

6.7.1. Em princípio, o edital não previu a obrigatoriedade de apresentação de cópia autenticada de documento.

6.7.2. Todavia, dispõe o item 14.4 do edital que a Autoridade competente e o Agente de Contratação, caso entendam necessário, poderão efetuar diligências destinadas a elucidar ou a complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação podendo, inclusive, solicitar a apresentação do original ou de cópia autenticada de documentos, no prazo estipulado.

6.7.3. Portanto, eventual solicitação de cópia autenticada de qualquer documento somente será realizada se a medida se mostrar necessária, mediante abertura de prazo para diligência.

6.8. Contrato Social autenticado (item 3.8 acima):

6.8.1. Conforme resposta constante no item 6.7 acima.

6.9. Procuração com firma reconhecida (item 3.9 acima):

6.9.1. Em princípio, o edital não previu a obrigatoriedade de apresentação de firma reconhecida em eventual documento de procuração.

6.9.2. Todavia, cabe a aplicação do mesmo entendimento exposto no item 6.7.2 acima, mediante diligência.

ANALISE DA CEPJ: Corretos os esclarecimento dos AC.

As regras editalícias indicadas e o poder de diligências previsto no item 14.4 do edital podem, sendo necessário, resolver eventuais questões relacionados à autenticidade de documentos apresentados no certame.

Ponto 8: Solicita esclarecimentos quanto às regra de soma dos atestados. Menciona que o item 8.3.1, b.2 traz como regra a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica sem justificar tal impedimento. Cita que o impedimento ao somatório é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica. Assim, alega que a restrição não merece prosperar devendo o edital ser ajustado.

Manifestação da unidade técnica, no que relevante:

(...)

4.7.1. O Requerente menciona o item 8.3.1, da B.2, que são apontados no Edital 04 (1136281), entretanto no Projeto Basico 1 (1109942), instrumento anexo ao referido edital, há a devida justificativo contida na b.1, do subitem II, item 8.7.4.1, do referido projeto básico, assim expresso:

b.1) JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A vedação do somatório de atestados de capacidade técnica justifica-se que, se houver esta permissão, poderão ser apresentados atestados de diferentes construções ou ampliações que não possuam complexidade técnica exponencial semelhante ao quantitativo do objeto pretendido pelo TRE-RO, a exemplo da necessidade do emprego de guindaste e/ ou grua de alta capacidade de carga a ser utilizado nesta obra, que em obras de menor porte não são necessários como neste caso.

4.7.2. Entretanto cabe observar o contido na alínea III, do subitem 8.3.2, item 8.3. das Condições de Participação referente a consórcio, onde admite a somatório de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

quantitativos de cada consorciado, limitando-se ao quantitativos mencionados nos itens a.1; a.2 e a.3.

Resposta do AC:

6.10. Sobre a somatória de atestados (item 3.10 acima):

6.10.1. O item 8.3.1, “b.2”, estabelece que não será permitida a soma de diferentes atestados para fins de se obter o quantitativo mínimo de cada um dos serviços constantes no item 8.3.1, “b”.

6.10.2. É possível que o licitante apresente atestados distintos para cada um dos serviços de construção ou ampliação de edificação; construção ou ampliação de edificação com o emprego de estrutura metálica de vigas e pilares tipo "I" em aço e construção ou ampliação de edificação com o emprego de Laje Pré-Fabricada Steel Deck.

6.10.3. O que não se permite é o somatório para obtenção do “quantitativo mínimo” de cada um desses serviços, justamente por serem quantitativos correspondentes ao mínimo necessário para comprovação de capacidade técnica.

6.10.4. Quando à alegada ausência de justificativa, a manifestação técnica deixa claro que a justificativa está sim expressamente prevista no item 8.7.4.1, II, b, b1, do Projeto Básico, anexo XV do edital.

6.10.5. Acolho a manifestação da unidade técnica constante no item 4.7 acima, posto que adequada e suficiente, e a adoto como fundamento para responder.

6.10.6. Portanto, não há o que retificar nesse quesito..

ANALISE DA CEPJ: Correto o esclarecimento do AC, nos termos da manifestação técnica. A vedação da soma de atestados para a obtenção dos quantitativos mínimos de cada um dos serviços para os quais foram exigidos ACT tem amparo em **justificativa técnica**, em harmonia com a jurisprudência do TCU, que consta expressamente do item 8.7.4.1, II, b, b1, do Projeto Básico, Anexo XV do edital. Tal regra, contudo, não se confunde com aquela prevista no item 8.9.2, que trata da participação de consórcios, a qual admite a somatório de quantitativos de cada consorciado, para fins de se obter o quantitativo mínimo de cada serviço constante nos itens 8.3.1, “b1” e 8.3.2, “c1”.

CONCLUSÃO DA CEPJ quanto à impugnação e ao pedido de esclarecimentos: De acordo com as análise de cada um dos pontos questionados pela empresa **BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - CNPJ 29.395.292/0001-90 (1141585)**, este Coletivo jurídico conclui pela regularidade dos atos praticados pelo Agente de Contratação (**1143978**) com fundamento no item 2.2 do edital, tanto pelo julgamento improcedente da impugnação, quanto pelas repostas aos esclarecimentos solicitados, todos em conformidade com as regras editalícias, às normas da Lei nº 14.133/2021 e em harmonia com a jurisprudência do TCU citadas neste exame,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Lances: Os melhores lances para o item estão registrados no Relatório de julgamento dos atos ocorridos no certame, páginas 4 a 5 ([1150899](#));

III - Item deserto: Não houve;

IV - Cancelados na Aceitação: Não houve;

V - Aceitação/negociação de propostas: Nesta fase o Agente de Contratação negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

As diversas ocorrências que constam do relatório de julgamento ([1150899](#)) também foram registradas no item 5. do Relatório do Agente de Contratação ([1150901](#)), cujas justificativas serão aqui analisadas:

a) Recusa da proposta da licitante PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ – 43.897.814/0001-83, juntada nos eventos ([1144712](#)), ([1144713](#)) ([1144715](#)), após manifestação da unidade técnica ([1144979](#)):

Foi recusada pelo agente de contratação, nos termos registrado nas páginas 5 a 8 do relatório de julgamento ([1150899](#)). A Unidade demandante apontou erros no BDI e nos itens presumidamente inexequíveis ([1144979](#)). Solicitados ajustes e informações, a licitante informou que houve um equívoco com preços de outra licitação que participava e não teve como ajustar a planilha. Solicitou a desclassificação. a proposta foi recusada pela ausência do ajuste.

ANÁLISE DA CEPJ: De fato, o edital estabelece no item 5.2 o envio obrigatório dos anexos da proposta, entre eles, a planilha orçamentária (f). Já no item 10.4 estabelece o dever de apresentar, no prazo indicado no edital, os documentos complementares e anexos exigidos. Assim, descumprido o prazo concedido é correta a recusa da proposta de acordo com a redação do item 7.9, "e" c/c 10.4.4 do edital.

b) Ocorrências relacionadas à licitante GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUCOES LTDA., CNPJ – 41.335.483/0001-62, a qual, convocada para apresentar proposta e anexos, não atendeu o ato, tendo sua proposta recusada pelo Agente de Contratação (AC), nos termos registrado na página 8 do relatório de julgamento ([1150899](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ANÁLISE DA CEPJ: De fato, o edital estabelece no item 5.2 o envio obrigatório dos anexos da proposta, entre eles, a planilha orçamentária (f). Já no item 10.4 estabelece o dever de apresentar, no prazo indicado no edital, os documentos complementares e anexos exigidos. Assim, descumprido o prazo concedido é correta a recusa da proposta de acordo com a redação do item 7.9, "e" c/c 10.4.4 do edital.

c) proposta e declarações da licitante SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA., CNPJ 31.264.378/0001-26, juntadas nos eventos ([1146149](#)), ([1146150](#)) ([1146151](#)), que após manifestação da unidade técnica ([1146375](#)) foi **aceita pelo agente de contratação**, nos termos registrados nas páginas 9 a 12 do relatório de julgamento ([1150899](#)). Preço abaixo do estimado. Negociação não reduziu o valor. Unidade demandante identificou itens aparentemente inexequíveis, porém com valor global exequível ([1146375](#)). Instado, licitante manteve a proposta e assumiu eventuais prejuízos, visto que o valor global estava dentro do limite de exequibilidade, resultando na aceitação da proposta.

ANÁLISE DA CEPJ: Em relação à aceitação da proposta, destacam-se:

i. exequibilidade: Os servidores da área de engenharia, que atuam como membros técnicos da EPC, aferiram a exequibilidade da proposta, no valor de **R\$ 17.399.000,00**, de acordo com o critério estabelecido pelo art. 59, inciso V c/c o § 4º da Lei nº 14.133/2021 e com o item 7.5.1.1 "a" do edital, ou seja, valor superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Verificou-se o percentual de 80,18%;

ii. garantia adicional: De acordo com o art. 59, inciso V c/c o § 5º da Lei nº 14.133/2021 e com o item 7.5.1.1 "b" do edital, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias legais exigíveis. Dessa forma, deverá a Comissão de Gestora do contrato, atentar para a obrigação imposta pelo item 5.2.2.2. "c" do PB, quanto à exigência de a contratada apresentar, no prazo ali indicado, a garantia contratual ordinária de 5% acrescida da garantia adicional referida nesta análise.

iii. outras observações: Após tecer comentários sobre alguns itens da planilha de preços, os membros técnicos da EPC, trouxeram o seguinte registro: "Em função do exposto, vimos solicitar a apresentação de cotações referentes ao itens 22.01, correspondente ao Grupo Motor Gerador, da Planilha sintética



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

([1146151](#)) e 27.01, correspondente ao Elevadores, da Planilha Sintética ([1146151](#)) a fim de demonstrar sua exequibilidade destes preços de serviços."

Instado, a licitante manteve a proposta e assumiu eventuais prejuízos, visto que o valor global estava dentro do limite de exequibilidade, resultando na aceitação da proposta. De fato, o PB, anexo XV do edital estabelece:

8.2.12 ACEITAÇÃO DA PROPOSTA:

8.2.12.1 Na aceitação das propostas deverão ser observados cumulativamente os seguintes critérios os:

a) preço global proposto não poderá ser superior ao preço global estimado pela Administração, **conforme item 8.2.11.1** deste projeto básico;

b) Os preços máximos de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro para a execução do objeto desta projeto básico são os definidos no orçamento de referência (Parágrafo único do art. 13 do Decreto 7.983/2013);

c) Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência adotados por este Projeto Básico, desde que o preço global orçado e o **de cada uma das etapas** previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, incluído o valor correspondente ao BDI, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência adotados pela Administração licitante (**art. 13, I, Decreto 7.983/2013**);

(...)

8.2.12.6 Não será aceita proposta que **contenha preço global irrisório**, assim considerada aquela que for igual ou inferior a 20% do valor global máximo aceitável, sendo a proposta desclassificada por decisão fundamentada do agente de contratação por preço irrisório. Excluir

8.2.12.6.1 Não caberá alegação de inexecuibilidade ou de preço(s) irrisório(s) em relação a item(ens) isolado(s) da planilha do ORÇAMENTO-PROPOSTA.

8.2.12.6 Não caberá alegação de inexecuibilidade em relação a itens isolados da planilha do ORÇAMENTO-PROPOSTA.

(...)

Nesse sentido, verifica-se que a licitante se valeu das regras estabelecidas para o certame da **empreitada por preço global**, na qual a aferição de exequibilidade se dá em relação ao valor global ofertado. Tal situação, contudo, traz significativo alerta para a fiscalização e gestão do contrato em relação ao rigoroso cumprimento da execução contratual pela contratada e quanto a eventuais pedidos de reajuste de determinados itens da planilha de preços possivelmente superestimados.

Com essas considerações, sem adentrar no mérito técnico, este Coletivo Jurídico entende como regular o ato de aceitação da proposta pelo AC, após a manifestação dos membros técnicos da EPC ([1146375](#)), com fundamento no item 8.2.12 do PB, Anexo XV, c/c o item 7.10 do edital do certame.

VI - Fase de Habilitação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Após a juntada dos documentos de habilitação e declarações juntados nos eventos ([1146857](#)), ([1146860](#)), ([1146861](#)), ([1146864](#)), ([1146867](#)), ([1146869](#)), ([1146870](#)) e ([1147175](#)), manifestação das unidades técnicas ASSENGE ([1146896](#)) e COFC/SECA ([1147484](#)), a licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, foi habilitada pelo Agente de Contratação (AC), nos termos registrado nas páginas 12 a 13 do relatório de julgamento ([1150899](#)).

ANÁLISE DA CEPJ: Em relação à habilitação da licitante, destacam-se:

i. Manifestação da unidade técnica demandante pela regularidade da documentação apresentada ([1146896](#)): Aferiu o cumprimento das exigências editalícias; porém destacou como "pendente" a apresentação da **Declaração de disponibilidade**, conforme modelo reproduzido no **ANEXO VII (Evento [1109978](#))**, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, dos equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços e se compromete a manter os profissionais indicados como responsáveis técnicos treinados e capacitados para a realização de suas tarefas. Além disso, dentre as ferramentas, a contratada deverá declarar que disporá de todas as licenças dos *softwares* de sua propriedade compatíveis com a execução dos serviços. O documento foi juntado no evento [1147175](#). Segundo o AC ([1147222](#)), esse foi apresentado tempestivamente pelo licitante, mas por equívoco não fora juntado aos autos, restando suprida a pendência indicada;

ii. Manifestação da unidade contábil pela regularidade da documentação contábil ([1147484](#)): A SECA/COFC realizou a análise da qualificação econômico-financeira da licitante exigida pelo item 8.5 "b" e "c" do edital e itens 8.7.3.2 e 8.7.3.3 do PB e concluiu que os balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022 indicam patrimônio líquido e índices superiores aos exigidos pelo edital do certame.

Com essas considerações, sem adentrar no mérito técnico, este Coletivo Jurídico entende como regular o ato de habilitação da licitante pelo AC, após a manifestação das áreas técnicas referidas, com fundamento no item 8.2.12 do PB, Anexo XV, c/c o item 7.10 do edital do certame. Contudo, orienta-se ao Agente de Contratação que, nos certames em que exigida, a declaração de contratos firmados pela licitante, por sua estreita relação com o balanço contábil, seja encaminhada para análise pela unidade competente da COFC e não realizada pela unidade demandante, como ocorrido no caso em exame.

VII - FASE RECURSAL:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Como anteriormente indicado, no relatório de julgamento com os registros dos atos e decisões ocorridos no certame ([1150899](#)) consta na página 14 o registro de **intenção de recurso** na fase habilitação pela licitante **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.** - CNPJ 08.666.201/0001-34. Porém, de acordo com o relatório extraído do Sistema COMPRAS.GOV ([1150897](#)) a licitante não registrou o recurso que poderia ter interposto pela intenção recursal manifestada.

ANÁLISE DA CEPJ: No Parecer Jurídico nº 238/2022 ([0930214](#)), no PSEI [0001460-91.2022.6.22.8000](#), a AJSAOFC firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO ([0933740](#)), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, deverá o Pregoeiro (acrescente-se, ou agente de contratação), analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, a seu juízo, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, essa não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF**: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Contudo, como visto, na intenção de recorrer a licitante não apresentou qualquer fundamento ou razões, impossibilitando assim a realização de eventual análise técnica da unidade demandante, do agente de contratação ou deste Coletivo Jurídico. Nessa linha não há qualquer resposta a ser dada à licitante, dada a deserção do recurso (**art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021**).

16. Em função da análise realizada, verifica-se que o procedimento licitatório foi marcado por isonomia e probidade. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no termo de julgamento ([1150899](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes do edital do certame e da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, esta Coletivo Jurídica opina:

I - Pela adjudicação do item único do objeto pela autoridade superior em favor da licitante a licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, detentora da melhor proposta oferecida no valor negociado: **R\$ 17.398.999,24** (dezessete milhões, trezentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), de acordo com a página 14 do termo de julgamento ([1150899](#));

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1150899](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

18. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, o processo retorne à ASLIC para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante.

19. De acordo com os registros deste parecer, **recomenda-se**, ainda:

I - À Comissão de Gestão do Contrato para que observe a obrigação imposta à contratada pelo item 7.5.1.1 do edital c/c o item 5.2.2.2. "c" do PB, quanto à exigência de apresentar, no prazo ali indicado, a garantias contratual ordinária de 5% acrescida da garantia adicional de 5% calculada sobre a diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta aceita, sem prejuízo das demais garantias legais exigíveis;

II - À Comissão de Fiscalização e de Gestão do Contrato: Dado o recebimento da proposta com valores de itens significativamente inferiores ao estimado pela Administração ([1146375](#)) - haja vista que a licitante se valeu das regras estabelecidas para obras e serviços contratados sob o **regime de empreitada por preço global**, no qual a aferição de exequibilidade se dá em relação ao valor global ofertado - alerta-se com ênfase à fiscalização e gestão do contrato para o rigoroso cumprimento da execução contratual pela contratada, notadamente quanto a eventuais pedidos de reajuste de determinados itens da planilha de preços, possivelmente superestimados;

III - Às unidades demandantes, pregoeiro e agente de contratatação: **Orienta-se** para que, desde a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, nas contratações que exigidas a apresentação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

de declaração de contratos firmados pela licitante, por sua estreita relação com os dados do balanço contábil, seja encaminhada à análise pela unidade competente da COFC e não realizada pela própria unidade demandante, como ocorrido no caso em exame, principalmente quando executada por servidor que não detém habilitação em ciências contábeis.

20. Ressalta-se que este Coletivo Jurídico analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ele submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto ou aos documentos de habilitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 20/04/2024, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assessor Jurídico**, em 20/04/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 22/04/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1151019** e o código CRC **3CCD1AF9**.